

045. REMESSA NECESSARIA 0064062-90.2013.8.19.0001 Assunto: Revisão / Pensão / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 4 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0064062-90.2013.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00703995 - AUTOR: VALERIA MONTEIRO AUTOR: ROSANI MONTEIRO ADVOGADO: DENISE SACRAMENTO MEORLLUW OAB/RJ-139884 REU: FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RIOPREVIDENCIA PROC. EST.: MAURICIO GOMES VIEIRA **Relator: JDS. DES. MARCELO ALMEIDA** Ementa: DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO DE JURISDIÇÃO. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE PENSÃO POR MORTE. FALECIMENTO ANTERIOR À CFRB/88. EQUIPARAÇÃO DOS VALORES ATUAIS RECEBIDOS A 100% DOS PROVENTOS DO EX-SERVIDOR COMO SE VIVO FOSSE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. LEI VIGENTE NA DATA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 40 §5º DA CARTA MAGNA (REDAÇÃO ANTERIOR À EC Nº20/98).PRECEDENTES. JURISPRUDÊNCIA DO STF. SÚMULA Nº 68 DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PARCELAS INCORPORADAS AOS PROVENTOS ANTES DO ÓBITO QUE DEVEM INTEGRAR O PENSIONAMENTO. TRIÊNIOS INCLuíDOS NO VENCIMENTO-BASE, LIMITADOS AO PERCENTUAL QUE O FALECIDO FAZIA JUS QUANDO DO ÓBITO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. Conclusões: POR UNANIMIDADE, MANTEVE-SE A SENTENÇA EM SEDE DE REEXAME NECESSARIO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

046. APELAÇÃO 0064852-78.2012.8.19.0205 Assunto: Prestação de Serviços / Espécies de Contratos / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: CAMPO GRANDE REGIONAL 1 VARA CIVEL Ação: 0064852-78.2012.8.19.0205 Protocolo: 3204/2017.00686297 - APELANTE: COMPANHIA ESTADUAL DE AGUAS E ESGOTOS CEDAE ADVOGADO: JAYME SOARES DA ROCHA FILHO OAB/RJ-081852 APELADO: ANTONIO JOSE DA SILVA ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000004 **Relator: DES. GEORGIA DE CARVALHO LIMA** Funciona: Defensoria Pública Ementa: EMENTAApelação Cível. Relação de Consumo. Responsabilidade Civil. Pretensão de condenação da ré ao fornecimento do serviço de abastecimento de água e de instalação do hidrômetro na residência do autor, além de compensação pelo dano moral, em razão de ausência na prestação do aludido serviço. Sentença de procedência do pedido. Inconformismo da ré. Preliminar de ilegitimidade ad causam rejeitada. Laudo pericial que constatou a falha na prestação do serviço, consistente na ausência do abastecimento de água no imóvel do autor, ensejando o dever de indenizar. Inteligência que se extrai da Súmula 192 deste Tribunal de Justiça. Verba indenizatória arbitrada na importância de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) que atendeu aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, em virtude do que deve ser mantida a quantia fixada. Entendimento consolidado na Súmula 343 desta Corte de Justiça. Multa fixada, no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais) que se revela razoável, considerando a urgência da medida e o atendimento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Limite fixado em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) que não é suficiente para comprometer as finanças ou o desenvolvimento das atividades de uma empresa do porte da primeira recorrente. Manutenção do decurso que se impõe. Recurso da ré a que negaprovisionamento, majorando-se os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o quantum fixado no Juízo a quo, na forma do artigo 85, § 11, do estatuto processual civil vigente, perfazendo o total de 15% (quinze por cento). Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

047. APELAÇÃO 0070896-70.2017.8.19.0001 Assunto: Declaração de Inexistência de Débito e / Ou da Relação Jurídica / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAPITAL 48 VARA CIVEL Ação: 0070896-70.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00699939 - APELANTE: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A ADVOGADO: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE OAB/RJ-002255A APELADO: ENI GAMA DE MELLO ADVOGADO: JUSSARA PEREIRA GUEDES VICTOR OAB/RJ-076785 **Relator: DES. GEORGIA DE CARVALHO LIMA** Ementa: EMENTAApelação Cível. Ação de Procedimento Comum, por meio da qual objetivou a autora que a ré se abstinisse de interromper o serviço de energia elétrica em sua residência e cancelasse a cobrança do débito decorrente lavratura do Termo de Ocorrência de Irregularidade, além do recebimento de indenização por dano moral, sob o fundamento, em síntese, de que a ré lhe imputou, indevidamente, um débito relativo a um consumo de energia, apontado por ela como irregular. Sentença de procedência do pedido. Inconformismo da ré. Decisão que se revela extra petita, no que tange à devolução em dobro dos valores pagos a título de parcelamento. Causa madura para o julgamento, o que impõe a apreciação por parte desta Egrégia Câmara de Justiça. Em se tratando de relação de consumo, cabia à ré a comprovação da efetiva irregularidade no medidor da autora, o que não restou demonstrado, eis que a prova foi unilateralmente por ela produzida. Aplicação da Súmula 256 deste Tribunal de Justiça. In casu, restou evidente a falha na prestação do serviço. Demandante que alterou o pedido de restituição para a forma simples, o que impõe a modificação da decisão recorrida nesse ponto. Dano moral que restou configurado, ante a conduta ilegal da ré. Consumidora que não teve outra alternativa a não ser propor a presente demanda. Quantia arbitrada que está em desacordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que impõe a sua redução. Inteligência que se extrai da Súmula 343 deste Tribunal de Justiça. Recurso a que se dá parcial provimento, para o fim de reduzir a indenização por dano moral para a importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais), reformando-se de ofício, do julgado, para o fim de cassar parte da sentença que condenou a ré a devolver em dobro os valores pagos indevidamente, determinando-se que a restituição da quantia paga a título de parcelamento seja feita na forma simples. Conclusões: POR UNANIMIDADE, DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

048. CONFLITO DE COMPETENCIA 0071097-65.2017.8.19.0000 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outros / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: BELFORD ROXO 1 VARA CIVEL Ação: 0071097-65.2017.8.19.0000 Protocolo: 3204/2017.00696123 - SUSCTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BELFORD ROXO SUSCDO: JUÍZO DE DIREITO DA 28ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL INTERESSADO: SUELI MARISE SILVA FERREIRA ADVOGADO: ANGELICA ANIDO LIRA OAB/RJ-111326 INTERESSADO: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A **Relator: DES. GEORGIA DE CARVALHO LIMA** Ementa: Conflito Negativo de Competência. Pretensão de indenização por danos material e moral, em decorrência de cobranças em desacordo com o real consumo e de cancelamento de termo de ocorrência e inspeção (TOI). Direito do Consumidor. Autora que pode optar por propor a ação no foro do seu domicílio, ou no da ré. Demandada que está sediada em endereço incluído na área de competência do foro central da Comarca da Capital. Incompetência territorial, que por ser relativa, não pode ser declarada de ofício, nos termos da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. Procedência do conflito de competência, para o fim de, cassando a decisão de declínio, reconhecer a competência do Juízo Suscitado. Conclusões: POR UNANIMIDADE DE VOTOS, JULGOU-SE PROCEDENTE O CONFLITO DE COMPETENCIA, DECLARANDO-SE COMO COMPETENTE O JUIZO SUSCITADO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR

049. APELAÇÃO 0144165-16.2015.8.19.0001 Assunto: Transporte Aéreo / Contratos de Consumo / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAPITAL 33 VARA CIVEL Ação: 0144165-16.2015.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00696262 - APELANTE: JOÃO ROBERTO VIEIRA GAGO APELANTE: WANIA CRISTINA CORREDO APELANTE: ISADORA CORREDO VIEIRA GAGO REP/P/PAI JOÃO ROBERTO VIEIRA GAGO ADVOGADO: DIOGO ALBUQUERQUE MARANHÃO DE OLIVEIRA OAB/RJ-122809 APELADO: DELTA AIR LINES INC ADVOGADO: CARLA CHRISTINA SCHNAPP OAB/RJ-178101 **Relator: DES. GEORGIA DE CARVALHO LIMA** Funciona: Ministério Público Ementa: Apelação Cível. Contrato de prestação do serviço de transporte aéreo internacional. Vôo partindo de Las